



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13629.003951/2008-61
Recurso nº	13.629.003951200861 Voluntário
Acórdão nº	2803-002.445 – 3ª Turma Especial
Sessão de	19 de junho de 2013
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	COTENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA (ARBITRAMENTO). CORREÇÃO.

1. Consta nos autos que o arbitramento se deu em razão da verificação, pela fiscalização, que a obra encerrou-se em 31/01/2004 e a empresa, nos meses de março, abril, maio, setembro e outubro do referido ano, efetuou lançamentos de aquisição de materiais empregados na obra (cimento, telhas, tintas), bem como efetuou contabilização de aquisição de equipamentos de segurança, pagamento de refeições, quando não mais possuía trabalhadores alocados na obra, não restando, portanto, comprovada a mão-de-obra necessária para a sua utilização ou os materiais não foram utilizados na referida obra.

2. O contribuinte afirma que, conforme exposto na impugnação, o lançamento por aferição indireta (arbitramento), não poderia ser utilizado no presente caso, pois houve demonstração idônea por parte do contribuinte em relação ao valor da mão-de-obra utilizada na obra 221, não havendo razões para se desconsiderar os documentos apresentados.

3. Como se pode observar dos argumentos da fiscalização e do contribuinte, não paira qualquer dúvida de que o lançamento ocorreu em relação ao período posterior ao encerramento da obra em 31/01/2004, ou seja, em relação aos serviços complementares realizados a partir dos meses de março, abril, maio, setembro e outubro do referido ano.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13629.003951/2008-61
Acórdão n.º 2803-002.445

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 13629.003951/2008-61
Acórdão n.º 2803-002.445

S2-TE03
Fl. 4
413
P

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a lançamento de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, em decorrência de diferença a maior da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD Debcad nº 37.078.903-2, lavrada em 22/02/2007. O crédito tributário constituído diz respeito às contribuições dos denominados Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de julho de 2009 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de Apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

AFERIÇÃO INDIRETA . – DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS – ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A base de cálculo das contribuições pode ser indiretamente aferida, se no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro.

O auto de Infração (AI) é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

O Relatório de Representantes Legais – REPLEG apenas descreve os representantes legais da empresa com sua qualificação e período de atuação, com base nos seus contratos ou estatutos.

É vedado à autoridade julgadora, afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Processo nº 13629.003951/2008-61
Acórdão n.º 2803-002.445

S2-TE03
Fl. 5

Inconformado com: resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Este recurso deve ser julgado em conjunto com os processos referentes aos autos de infração nº 37.169.693-3, 37.169.694-1 e a NFLD nº 37.078.903-2, tendo em vista sua relação de conexão com os referidos processos administrativos.

- Tendo em vista a grande quantidade de documentos juntados nos autos dos processos relativos aos Autos de Infração nº 37.169.693-3 e 37.169.694-1 e NFLD 37.078.903-2, seria conveniente que o presente recurso fosse julgado juntamente com esses, visando que a documentação presente nesses quatro processos seja analisada em conjunto, e evitando a necessidade de que sejam juntados os mesmos documentos novamente.

- Conforme se verifica do Auto de Infração, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por aferição indireta.

- O fisco efetuou o lançamento por aferição indireta com base no art. 441 da IN/DC nº 100/2003.

- Conforme se interpreta do dispositivo acima destacado, trata-se de fixação de base de cálculo através do instituto do arbitramento.

- Com base no dispositivo destacado, o Fisco desconsiderou a documentação contábil apresentada pelo contribuinte/recorrente e fixou o valor da mão-de-obra utilizada na construção, obra 221, como sendo 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços contidos nas notas fiscais.

- Entretanto, conforme exposto na impugnação, o lançamento por aferição indireta (arbitramento), não poderia ser utilizado no presente caso, pois, houve demonstração idônea por parte do contribuinte em relação ao valor da mão-de-obra utilizada na obra 221, não havendo razões para se desconsiderar os documentos apresentados.

- Posteriormente, verificada a necessidade de ajustes, foram realizados serviços complementares na referida obra.

- Apesar do contrato 884.2.016.03-1 ter como término a data de 30/01/2004, foi interpretado, posteriormente, que havia necessidade de serem feitos serviços complementares na obra, sendo realizado por terceiros (NOX Química Ltda) os serviços de decapagem química nos meses de fevereiro e março de 2004.

- Uma análise dos fundamentos constantes da decisão da 6ª Turma da DRJ/BHE demonstra que não há nenhum argumento lógico e plausível que demonstre a inidoneidade da escrituração contábil referente ao período de setembro/2003 a fevereiro/2004.

- A respeitável Auditora Fiscal se limitou a justificar, conforme já destacado, que "foi verificado que a obra encerrou-se em 31/01/2004 e a empresa, em março, abril, maio, setembro e outubro/2004, efetuou lançamentos de aquisição de materiais empregados na obra (cimento, telhas, tintas), bem como houve contabilização de aquisição de equipamentos de segurança, pagamento de refeições quando não mais possuía trabalhadores alocados na obra,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 4/07/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEI

4/07/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 12/07/2013 por AMILCAR BARCA TEI

Documento de 24 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP18.1019.14187.03IN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 09/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13629.003951/2008-61
Acórdão n.º 2803-002.445

S2-TE03

Fl. 6

414

ou seja, não restando comprovada a mão-de-obra necessária para a sua utilização ou os materiais não foram utilizados na referida obra”.

- A multa aplicada afronta o princípio do não confisco.

- Não havendo dúvidas de que é absurdamente alta a penalidade pecuniária exigida no AI questionado, confia a recorrente que será determinada a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), num patamar tido como razoável.

- Diante do exposto, requer a recorrente seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e, tendo em vista a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátria, bem como os princípios e garantias constitucionais, requer seja reformada a decisão proferida pela 6ª Turma de Delegacia da Receita federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta nos autos que o arbitramento se deu em razão da verificação, pela fiscalização, que a obra encerrou-se em 31/01/2004 e a empresa, nos meses de março, abril, maio, setembro e outubro do referido ano, efetuou lançamentos de aquisição de materiais empregados na obra (cimento, telhas, tintas), bem como efetuou contabilização de aquisição de equipamentos de segurança, pagamento de refeições, quando não mais possuía trabalhadores alocados na obra, não restando, portanto, comprovada a mão-de-obra necessária para a sua utilização ou os materiais não foram utilizados na referida obra.

Por seu turno, o contribuinte afirma que, conforme exposto na impugnação, o lançamento por aferição indireta (arbitramento), não poderia ser utilizado no presente caso, pois houve demonstração idônea por parte do contribuinte em relação ao valor da mão-de-obra utilizada na obra 221, não havendo razões para se desconsiderar os documentos apresentados.

Continuando sua defesa, o contribuinte afirma que, posteriormente, verificada a necessidade de ajustes, foram realizados serviços complementares na referida obra.

Como se pode observar dos argumentos da fiscalização e do contribuinte, não paira qualquer dúvida de que o lançamento ocorreu em relação ao período posterior ao encerramento da obra em 31/01/2004, ou seja, em relação aos serviços complementares realizados a partir dos meses de março, abril, maio, setembro e outubro do referido ano.

No ponto, ficou efetivamente caracterizado o descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, considerando que a complementação da obra não poderia ser realizada sem o concurso de trabalhadores. Aliás, a aquisição de equipamentos de segurança, bem como o pagamento de refeições constituem elementos suficientes para qualquer pessoa de mediana inteligência entender pela utilização de mão-de-obra para concluir os complementos necessários da edificação.

In casu, tendo a fiscalização constatado que a contabilidade da empresa não registrava efetivamente todos os fatos, correta a sua desconsideração, e mais correto ainda o lançamento por aferição indireta.

No que diz respeito à multa aplicada, razão alguma assiste ao contribuinte, tendo em vista que a fiscalização, nesse ponto, utilizou corretamente as disposições contidas na legislação que trata dessa matéria, respeitando, assim, as regras contidas no art. 142 do CTN.

Não há, portanto, motivo para desconsiderar a multa aplicada e muito menos reduzi-la como pretende o sujeito passivo.

Processo nº 13629.003951/2008-61
Acórdão n.º 2803-002.445

S2-TE03
Fl. 8
415
A

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.